



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) RELATOR(A)
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Eleitoral nº 0600120-90.2020.6.21.0143

Procedência: CACHOEIRINHA - RS (143ª ZONA ELEITORAL)

Assunto: CONDUTA VEDADA – ELEIÇÃO MAJORITÁRIA – IMPULSIONAMENTO

Recorrente: COLIGAÇÃO “A ESPERANÇA VAI MUDAR CACHOEIRINHA – FE BRASIL – PT, PC do B, PV, FEDERAÇÃO PSOL, PDT, REPUBLICANOS E AVANTE”

Recorrido: CRISTIAN WASEM ROSA

Relator(a): DES. ELAINE MARIA CANTO DA FONSECA

PARECER

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR IMPULSIONAMENTO IRREGULAR E POR CONDUTA VEDADA. PUBLICAÇÕES REALIZADAS POR SERVIDORES DA PREFEITURA DE CACHOEIRINHA PROMOVENDO CANDIDATURA DO PREFEITO INTERINO. PÁGINA PESSOAL GERIDA PELOS SERVIDORES EM QUE SE IDENTIFICA UMA VASTA VARIEDADES DE ASSUNTOS. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. IMPULSIONAMENTO DA PÁGINA PESSOAL DOS SERVIDORES E NÃO DO CONTEÚDO ELEITORAL. CONDUTA VEDADA NÃO CONFIGURADA. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA ALEGADA UTILIZAÇÃO DE SERVIDORES NO HORÁRIO DE EXPEDIENTE. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO ELEITORAL.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de recurso eleitoral interposto contra sentença (ID 45300199) que

julgou improcedente o pedido formulado na Representação ajuizada pelo candidato DAVID ALMANSA BERNARDO e pela Coligação “A ESPERANÇA VAI MUDAR CACHOEIRINHA” - FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC DO B/PV) / FEDERAÇÃO PSOL REDE(PSOL/REDE) - em face de CRISTIAN WASEM ROSA, candidato ao cargo de Prefeito de Cachoeirinha/RS.

A Coligação “A ESPERANÇA VAI MUDAR CACHOEIRINHA”, em seu recurso (ID 45300204), sustenta que restou identificada na espécie a violação ao inciso III do artigo 73 da Lei Eleitoral c/c inciso III do artigo 83 da Resolução TSE nº 23.610/2019, visto que houve a utilização de servidores da Prefeitura de Cachoeirinha para o impulsionamento de conteúdo com propaganda eleitoral, o qual se deu sem a observância dos requisitos estabelecidos pelo artigo 29, “caput”, da Resolução TSE nº 23.610/2019. Postula a reforma da sentença de primeiro grau para que seja julgada totalmente procedente o pedido inicial de cominação de multa ao representado.

Com contrarrazões (ID 45300211), os autos foram remetidos ao Tribunal Regional Eleitoral e, após, vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para parecer.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

II.I – Pressupostos de admissibilidade recursal.

Estão presentes todos os requisitos concernentes à admissibilidade recursal, quais sejam: tempestividade, cabimento, interesse e legitimidade para recorrer, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer, e regularidade formal.

No tocante ao prazo recursal contra sentença proferida sob o rito do art. 22 da Lei Complementar nº 64/90, este é de 3 (três) dias, na forma estabelecida pelo art. 258 do Código Eleitoral, tendo sido observado pelos recorrentes o referido tríduo legal, conforme identificado na aba “expedientes” do PJE em primeira instância.

Logo, o recurso merece ser conhecido.

II.II – Mérito da lide.

A representação por propaganda irregular cumulada com condutas vedadas teve por fundamento a utilização dos servidores Tiago Barbosa e Weslei Soares Correa para a realização impulsionamento de propaganda eleitoral irregular em favor de Cristian Wasen Rosa.

O juízo de primeiro grau, como já referido, julgou improcedente o pedido de cominação da pena pecuniária prevista no §2º do Art. 29 da Resolução 23.610/2019 do TSE, sob o fundamento de que os impulsionamentos impugnados não dizem respeito à propaganda eleitoral negativa ou positiva para determinado candidato ou partido político e porque inexistente provas de que o candidato e então prefeito interino de Cachoeirinha/RS, tenha cedido os funcionários para realizarem propaganda eleitoral durante o horário de expediente normal.

A sentença não merece reparos, pois, em seu percuciente exame dos autos, o juízo *a quo* sopesou adequadamente todos os elementos trazidos pelas partes, em especial a manifestação ministerial exarada em primeiro grau, de modo a concluir que inexistem provas robustas acerca da narrativa inicial, tampouco arcabouço probatório de que as publicações/postagens tenham ocorrido durante o horário de expediente normal, conforme estabelece o art. 73, III, da Lei n. 9.504/97.

Deveras, a página do *Facebook*, denominada "Alô Cachoeirinha", se caracteriza como um blog e conta com a divulgação de diversos assuntos e notícias relacionados com o Município de Cachoeirinha, havendo também publicações de cunho político referente a diversos partidos e candidatos.

Outrossim, como bem ressalvado pela agente ministerial atuante em primeiro grau (ID 45300197), existem publicações referentes às *eleições passadas, com informações públicas, críticas, sugestões e com a possibilidade de o eleitor e demais candidatos participarem dos debates, já que a página é pública e possibilita comentários em todas as postagens.*

Bem pontou o *Parquet* que, ao que tudo indica, *o impulsionamento dos conteúdos não diz respeito à propaganda eleitoral para determinado candidato ou partido político em relação às eleições municipais suplementares de Cachoeirinha/RS, mas, sim,*

trata-se de impulsionamento do perfil da página em si, e de todas publicações realizadas, independentemente de cunho eleitoral.

Por outro lado, não há que se falar em afronta ao disposto no artigo 73, inciso III, da Lei nº 9.504/97, visto que ausente qualquer elemento probatório que indique que o representado, então prefeito interino de Cachoeirinha/RS, tenha cedido os funcionários para realizarem propaganda eleitoral durante o horário de expediente normal, pois as postagens juntadas aos autos (ID 45300076) não informam o horário das publicações.

Cumprе destacar, outrossim, que a veiculação de propaganda em apoio ao candidato Cristian Wasen Rosa, realizada na página gerida por Tiago Barbosa e Weslei Soares Correa, não pode, *a priori*, ser reputada ilícita. Em verdade trata-se da expressão do legítimo exercício de manifestação do pensamento, expressamente assegurado pelo texto constitucional (art. 5º, IV, da Constituição Federal).

III – CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pelo conhecimento e, no mérito, pelo desprovimento do recurso eleitoral.

Porto Alegre, na data da assinatura eletrônica.

PAULO GILBERTO COGO LEIVAS,
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL AUXILIAR.